



PROJETO DE LEI Nº 007/2026

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Horas-Máquina, regulamenta a prestação de serviços com maquinário e equipamentos da Prefeitura mediante ressarcimento dos custos operacionais, estabelece critérios de atendimento, responsabilidades dos solicitantes e da Administração.

A CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar as construções particulares, saneamento básico e saúde pública, fica autorizada a prestar serviços na área urbana e rural aos munícipes com máquinas de propriedade do Município e/ou terceirizadas licitadas, mediante pagamento de preço público.

Art. 2º. Os serviços de que trata o art. 1º serão realizados e deverão obedecer às seguintes normas:

I - A execução dos serviços previstos nesta Lei não poderá comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais, devendo a Administração priorizar atividades de interesse coletivo e emergenciais.

II - Os serviços serão prestados somente quando as máquinas estiverem sem ocupação nos serviços próprios do Município ou, a critério da Administração, por máquinas e equipamentos terceirizados.

III - Os pedidos serão analisados pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, que fará verificação "in loco" do serviço, concedendo a autorização, conforme modelo constante do anexo II e, após pagamento de guia de recolhimento, indicará a melhor máquina para a execução e a viabilidade do atendimento;

IV - O atendimento aos interessados se dará, dentro do possível, de acordo com a ordem de inscrição e requerimento, ou de acordo com a região, por questão de economia em função da distância que será percorrida até o local da execução dos trabalhos.

V - Quando executados os trabalhos com determinada máquina ou caminhão utilizando-se do teto máximo, não se poderá fazer o uso dos referidos equipamentos, no prazo mínimo de um ano.

Art. 3º - O programa atenderá aos interessados, mediante o pagamento de preço público antecipado dos serviços.



§ 1º. Serão prestados os serviços de horas máquina aos interessados que se enquadrem nos requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º. O limite do incentivo anual que poderá ser concedido para cada beneficiário é aquele máximo estabelecido na tabela constante do anexo I.

Art. 4º - Os serviços prestados com máquinas e equipamentos, desde que apenas e tão somente para efetuar abertura ou conservação de acesso da rua principal até à residência dos munícipes, não serão cobrados.

§ 1º. Os serviços de abertura ou conservação de acessos serão realizados de forma contínua aos serviços de manutenção e conservação das estradas públicas de cada localidade.

§ 2º. O caput deste artigo não inclui benfeitorias ou acessos a outras áreas que não a residência dos munícipes, e desde que, com ponto de partida da rua principal.

Art. 5º - Os recursos destinados ao programa serão os pagamentos realizados pelos interessados nas execuções de serviços, contidas nesta Lei, em propriedades particulares dos munícipes, com máquinas rodoviárias próprias do Município, conforme tabela constante do anexo I da presente lei.

Art. 6º. As cargas de terra e/ou cascalho deverão ter o local de retirada fornecido pelo interessado, devendo apresentar autorização dos órgãos ambientais, ficando também o mesmo responsável por negociar com o proprietário, caso ele não seja, bem como indicar o local para depositar entulhos ou dejetos.

Parágrafo único. Fica definido que, para efeito do atendimento ao contido no caput deste artigo, a distância máxima entre o local onde será efetuado o serviço e o local de retirada de terra ou destinação de entulho ou dejetos será, no máximo, de 05 (cinco) quilômetros.

Art. 7º. Para receber o benefício, o munícipe fica submetido aos seguintes critérios e responsabilidades:

I - Comprovar ser proprietário, por meio de escritura ou contrato registrado;

II - O munícipe não poderá estar com qualquer débito junto à Prefeitura do Município de Inácio Martins;

III - O munícipe compromete-se totalmente pelas ações causadas com a execução dos serviços solicitados, arcando com quaisquer danos cometidos ao meio ambiente, podendo responder civil e criminalmente de acordo com as leis vigentes;

IV - O munícipe deverá optar, no momento da requisição de ordem para emissão da guia de recolhimento, pelo tipo de equipamento a ser utilizada, devendo optar por somente um equipamento por guia;

Art. 8º. A realização de serviços relativos a projetos que exijam licenciamento ambiental e ART somente será iniciada após a apresentação, pelo interessado, das licenças expedidas pelo competente órgão ou entidade ambiental.

Art. 9º. O preço dos serviços a serem prestados, estabelecido pela tabela constante do anexo I desta lei, poderão ser reajustados anualmente, por decreto, de modo a cobrir os custos de combustível, manutenção e conservação das respectivas máquinas, bem como do



operador, compreendendo vencimentos, vantagens pessoais e encargos previdenciários, valendo também tais reajustes no caso de o serviço ser feito por máquinas terceirizadas.

Art. 10. Ficam isentas de taxas as pessoas de baixa renda, mediante apresentação de parecer social que comprove sua impossibilidade de pagamento, fornecido pela Secretaria de Assistência Social e Habitação, com base em seus critérios de avaliação e respeitando rendimento não superior a 1 salário mínimo por núcleo familiar.

§ 1º. Os documentos necessários para aferir a condição de baixa renda, serão regulamentados por decreto.

Art. 11. Será dispensado o pagamento dos serviços prestados, quando abrangidos por projetos e programas especiais constantes de leis de incentivo à industrialização, agroindústrias ou de outra espécie.

Art. 12. Os serviços de horas máquina a serem prestados aos interessados obedecerão, rigorosamente, as seguintes normas:

I - Os solicitantes do serviço deverão manter a frente de seus imóveis e as laterais das estradas limpas (roçadas), caso contrário o Município não realizará os serviços de horas máquina.

II - No caso de serviços nas áreas urbanas do Município, os solicitantes deverão manter os lotes que estão baldios, livres de entulhos e sempre limpos.

III - As máquinas equipamentos rodoviários poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventual quebra de algum equipamento, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira do Município.

IV - Os serviços serão executados somente mediante o cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura;

V - Quando da implantação de novas indústrias, comércios, prestadores de serviços, associações e igrejas, como forma de incentivo às mesmas e à geração de empregos e renda, os serviços compreendidos na presente Lei deverão observar a legislação própria.

VII - Os serviços que necessitem de autorização de Órgão Ambiental serão de inteira responsabilidade do proprietário/interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação do órgão competente, através de autorização.

VIII - O interessado que necessitar de aterro deverá apresentar autorização, por escrito, do proprietário da área de onde será retirado o material.

IX - Em se tratando piscicultura o solicitante dos serviços terá que atender as normas ambientais bem como estar de posse da liberação para poder ser executados os serviços.

X - Não serão executados serviços de destoca.

XI - Após o cumprimento de todos os requisitos desta Lei a Secretaria competente informará ao beneficiário a previsão de prazo máximo para realização dos serviços de acordo com o cronograma da Secretaria, excetuadas as situações de caso fortuito ou força maior, em que o prazo poderá ser estendido.



§1º. A abertura ou melhoria de estradas de roça serão realizadas de acordo com a orientação do Secretário de obras, Transporte e Urbanismo e necessidade do município.

§2º. A aquisição dos tubos ou manilhas será de responsabilidade do município para a construção de bueiros dentro da propriedade, podendo o município fazer o transporte até a propriedade.

§3º. Deverá o município providenciar a limpeza da área, onde será executada a construção de bueiros, ou demais serviços que são objetivos da presente lei.

Art. 13 - Os cadastros de interessados devem ser realizados da seguinte forma:

§ 1º. Quando o interessado for produtor rural deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, ou outro documento que comprove a propriedade ou a posse pelo interessado.

II - Documento Oficial com foto.

III - Inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF).

IV - Notas de Produtor;

V - Cadastro de Produtor Rural – CAD/PRO;

VI- Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar autorização do órgão competente.

§ 2º. Quando o interessado for residente na área urbana do Município, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, ou outro documento que comprove a propriedade ou a posse pelo interessado.

II - Documento Oficial com foto.

III - Inscrição no cadastro de pessoas físicas;

IV - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar autorização do órgão competente;

V - Apresentar certidão negativa de tributos municipais VI - Quando for o caso, o interessado deverá apresentar planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.

§ 3º. Quando o interessado for representante de indústrias ou Igrejas, deverá ser apresentada a seguinte documentação:

I - Cópia do contrato social da empresa.

II - Documentos que comprovem a posse legal do imóvel.

III - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

IV - Apresentar Certidão Negativa de tributos municipais.



V – Empresas deverão apresentar planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos cinco anos.

Art. 14 - Após o requerimento realizado pelo interessado junto à Administração Pública, será realizada uma previsão para a realização dos serviços nas propriedades dos requerentes.

§ 1º. Deverá o solicitante anexar guia de recolhimento do Preço Público do serviço, devidamente paga.

§ 2º. Caso o solicitante necessite adquirir horas extras, além daquelas pagas na forma do parágrafo anterior, para acrescentar e finalizar um serviço já iniciado, deverá imediatamente, regularizar o valor dos serviços que pretende que sejam executados e apresentar o comprovante de pagamento na Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, para dar continuidade nos serviços.

§ 3º. Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados ao menos uma vez.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, fará o controle das horas trabalhadas e dos serviços executados.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Finanças e o setor Tributário manterão os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do programa, emitindo, quando solicitado, demonstrativo da receita.

Art. 17 - O planejamento para a aplicação dos recursos obtidos através do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo.

Art. 18 - Não é permitida a transferência de horas máquina ou de serviços de um interessado para outro.

§ 1º. O munícipe que se enquadrar na hipótese descrita, quando caracterizada a ocorrência por meio de apuração realizada pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo não poderá pelo período de cinco anos utilizar dos serviços regulamentados nesta Lei.

Art. 19 - Ficará a cargo do servidor executante do serviço o preenchimento de ficha de controle, o qual solicitará a assinatura do tomador do serviço.

Art. 20 - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto, observados os princípios da legalidade, motivação e interesse público.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Inácio Martins, Estado do Paraná, aos 20 dias de fevereiro de 2026.

EDMUNDO VIER

Prefeito Municipal